



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 01296/2013

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Altera o anexo I do Art. 233 e dá nova redação aos arts. 225, 240, 244, ao inciso IV do art. 279, aos arts. 280, 285, aos incisos III e IV do art. 288, aos arts. 479 e 507, e acrescenta o art. 297-A a Lei Complementar 007 de 06 de janeiro de 1997, e dá outras providências. (Planta genérica de valores – PGV, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU).

Relator: Vereador Dalmo Deusdedit Meneses.

PARECER DE VISTA

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar n. 01296/2013, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o anexo I do Art. 233 e dá nova redação aos artigos 225, 240, 244, ao inciso IV do art. 279, aos artigos. 280, 285, aos incisos III e IV do art. 288, aos artigos. 479 e 507, e acrescenta o art. 297-A a Lei Complementar 007 de 06 de janeiro de 1997, e dá outras providências. (Planta genérica de valores – PGV, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU).

DA ANÁLISE

Após detalhada análise aos autos do processo, às fls. 388, vislumbra-se a Certidão da Consultoria Técnica Parlamentar que certifica a inexistência de legislação municipal com a finalidade de revisão da Planta Genérica de Valores – PGV, para efeito de lançamento e cobrança do IPTU. O parecer instrutivo da Procuradoria, às fls. 389 a 394, sugeriu algumas modificações ao projeto em tela e foi favorável a normal tramitação da matéria. Em seguida, o relator da CCJ, às fls. 395 e 399, apresentou parecer com emendas modificativas e votou pela admissibilidade da matéria.

DO VOTO

Em face ao exposto, passo a exarar meu voto em separado nos seguintes termos:

É pertinente a pretensão do Poder Executivo em buscar uma adequação da Planta Genérica de Valores (PGV) à nova realidade do mercado imobiliário da cidade, contudo é importante considerar que o novo cálculo da PGV deveria ser calculado a partir dos efeitos no novo Plano Diretor de Florianópolis. Ainda, os novos valores sugeridos para a PGV, e o aumento exacerbado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

no Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis – ITBI, causarão forte impacto social e econômico aos munícipes, configurando uma absurda transferência de renda da sociedade para os cofres municipais. Sendo necessário, portanto, buscar uma nova fórmula de amortização do impacto, com uma efetiva redução de valores. Observa-se inclusive que o Poder Executivo não informa à Câmara de Vereadores, tão pouco à sociedade, os critérios adotados para a definição da nova Planta de Valores Genéricos, que traz o valor venal do imposto territorial e predial para a composição da base de cálculo do IPTU. Destaca-se ainda que a proposta do Executivo reduz significativamente o desconto dado ao bom pagador, que quita antecipadamente seu débito com a Prefeitura.

Finalmente, mais uma vez, o Chefe do Poder Executivo invade as prerrogativas do Parlamento ao avocar a condição de fixar, por meio de decreto, o limitador de acréscimo para fins de cálculo do imposto territorial para cada exercício fiscal.

Desta forma, este Vereador incorpora em seu parecer as emendas 01 e 03 propostas pelo Vereador Relator.

Acrescenta as seguintes emendas:

1. EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do Projeto de Lei Complementar n. 1296/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A revisão do Imposto Territorial (IT), nos termos do Anexo I desta Lei Complementar (Planta Genérica de Valores), fica restrita ao percentual definido nas tabelas dos incisos abaixo:

I - Imóveis de Uso Exclusivamente Residencial:

FAIXA DE VALOR VENAL TOTAL (Imposto Territorial + Imposto Predial)	Limitador de Acréscimo (%) Fórmula: (IP + IT 2014/IP + IT 2013)
$> 1 \leq 70.000,00$	
$> 70.000,00 \leq 150.000,00$	25
$> 150.000,00 \leq 250.000,00$	25
$> 250.000,00 \leq 400.000,00$	25



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

> 400.000,00 ≤ 600.000,00	32,5
> 600.000,00 ≤ 900.000,00	37,5
> 900.000,00 ≤ 1.200.000,00	40
> 1.200.000,00 ≤ 2.400.000,00	42,5
> 2.400.000,00	45

II - Imóveis de Uso Comercial, Misto e Prestação de Serviços:

FAIXA DE VALOR VENAL TOTAL (Imposto Territorial + Imposto Predial)	Limitador de Acréscimo (%) Fórmula: (IP + IT 2014/IP + IT 2013)
> 1 ≤ 70.000,00	25
> 70.000,00 ≤ 150.000,00	25
> 150.000,00 ≤ 250.000,00	25
> 250.000,00 ≤ 400.000,00	25
> 400.000,00 ≤ 600.000,00	25
> 600.000,00 ≤ 900.000,00	30
> 900.000,00 ≤ 1.200.000,00	35
> 1.200.000,00 ≤ 2.400.000,00	35
> 2.400.000,00	35

III - Imóveis de Uso Garagem e Hobby Box:

FAIXA DE VALOR VENAL TOTAL (Imposto Territorial + Imposto Predial)	Limitador de Acréscimo (%) Fórmula: (IP + IT 2014/IP + IT 2013)
> 1 ≤ 10.000,00	25
> 10.000,00 ≤ 20.000,00	30
> 20.000,00 ≤ 30.000,00	35
> 30.000,00 ≤ 40.000,00	40
> 40.000,00	40

IV - Imóveis não edificados (Terrenos):

FAIXA DE VALOR VENAL TOTAL (Imposto Territorial + Imposto Predial)	Limitador de Acréscimo (%) Fórmula: (IP + IT 2014/IP + IT 2013)
> 1 ≤ 70.000,00	
> 70.000,00 ≤ 150.000,00	40
> 150.000,00 ≤ 250.000,00	40



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

> 250.000,00 ≤ 400.000,00	40
> 400.000,00 ≤ 600.000,00	50
> 600.000,00 ≤ 900.000,00	100
> 900.000,00 ≤ 1.200.000,00	100
> 1.200.000,00 ≤ 2.400.000,00	125
> 2.400.000,00	125

§ 1º O IPTU a ser cobrado será decorrente da aplicação das tabelas dos incisos I, II, III e IV e resultará do seguinte cálculo: divide-se o valor do Imposto Territorial, somado ao valor do Imposto Predial 2014 (IPTU projetado), pelo Imposto Territorial, somado ao valor do Imposto Predial 2013 (IPTU lançado), cujo impacto de aumento, em termos relativos, fica restrito aos percentuais definidos na coluna “Limitador de Acréscimo”.

§ 2º O resultado da aplicação dos percentuais contidos nos incisos I, II, III e IV, quando a maior, será parcelado, em três (3) vezes, cumulativamente, e lançado no carnê do contribuinte nos três exercícios subsequentes à aprovação desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos imóveis de uso exclusivamente residencial e não edificados (terrenos) previstos nos incisos I e IV do caput deste art., que se enquadrem na faixa de valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme Planta Genérica de Valores, bem como aos imóveis de uso exclusivamente residencial localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e Áreas Residenciais Predominantes – 0 (ARP-0), destinadas a resolver problemas de assentamento de população de baixa renda, consolidadas e delimitadas, pela Secretaria Municipal de Habitação e Saneamento Ambiental, contidas nos mapas que comporão o Anexo II, desta Lei Complementar, o limite de R\$ 20,00 (vinte reais) para pagamento do IPTU.

§ 4º Não se aplica o limite previsto no §1º deste artigo às inscrições imobiliárias individualizadas com valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que compõem empreendimentos com destinação de hospedagem, hotelaria e congêneres, ainda que consideradas residenciais ou residenciais transitórias, aplicando-se, nesses casos, o limitador de acréscimo de cinquenta por cento.

2. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º Projeto de Lei Complementar n. 1296/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º O art. 244 da Lei Complementar n. 007, de 1997, com as alterações da Lei Complementar n. 475, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR AFRÂNIO BOPPRÉ

“Art. 244. O Chefe do Poder Executivo concederá os seguintes descontos no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas lançadas e cobradas juntamente com este imposto, desde que efetuado até a data do respectivo vencimento contido no carnê:

I – vinte por cento para o pagamento em cota única;

II – cinco por cento para o pagamento parcelado.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um desconto adicional de até cinco por cento ao imóvel que se enquadrar na categoria de uso sustentável, nos termos da regulamentação própria do órgão responsável pelo desenvolvimento urbano do Município.

§2º O Poder Executivo regulamentará em um prazo de noventa (90) dias o desconto previsto do parágrafo acima, caso contrário será concedido desconto de 100% até a sua regulamentação.

3. EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 8º do Projeto de Lei Complementar n. 1296/2013.

Sendo assim, sou pela normal tramitação da matéria, desde que acatadas as emendas e deliberada uma reunião ampliada das comissões de Constituição e Justiça, Comissão de Viação, obras públicas e urbanismo, Comissão de Meio Ambiente e Comissão de Orçamento, finanças e tributação.

É o meu voto.

Sala das Comissões em, 04 de dezembro de 2013.

AFRÂNIO BOPPRÉ
Vereador PSOL